

Res. 2287/37.

(CP-162-11)

1941

ACT/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas do Município de São Jerônimo, em nome de João Batista Freitas, opõe embargos à decisão da Terceira Câmara de 18 de julho de 1939, publicado no Diário Oficial de 11 de agosto do mesmo ano, que negou provimento ao recurso interposto pelo associado da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração, em Porto Alegre, em virtude da qual lhe foi negada a aposentadoria requerida;

CONSIDERANDO que os embargos estão acompanhados de documentos novos e discutem matéria de fato e de direito;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, de acordo com as razões do parecer anexo, receber os embargos para, reformando a decisão embargada, determinar a concessão da aposentadoria a que faz jus o associado, de acordo com a lei.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Ozéas Motta Relator

Fui presente- a) Natércia Silveira

Procurador, no impedimento do Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial em

14 / 3 / 41

/ZM.

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PARECER a que se refere o processo nº 2287/37.

Preliminarmente

O recurso e embargos interposto pelo Sindicato de Mineiros do Município de São Jerônimo, no Estado do Rio Grande do Sul, está dentro do prazo legal (fls. 52), razão porque opinamos que se tome dele conhecimento.

Da meritia

João Baptista Freitas, alegando invalidez, requereu à C.A.P. dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo a sua aposentadoria.

Feito o exame médico do paciente, concluiu o laudo que o mesmo não estava incapacitado para o trabalho (fls. 8).

A Caixa denegou o benefício (fls. 17).

Neste Conselho, o julgamento foi convertido em diligência para que o associado fôsse submetido a novo exame médico - (fls. 22).

O novo laudo também concluiu que o paciente não estava incapacitado para todo e qualquer serviço (Quesito E.22-alínea A. fls. 30), acrescentando-se que a redução de capacidade era inferior a 2/3.

Novamente convertido em diligência o julgamento para esclarecimento do quesito 22 "a", afirmaram os médicos que a incapacidade averiguada dizia respeito às funções tocador de carros no sub-solo, podendo, entretanto, exercer outros serviços compatíveis com as suas aptidões físicas e intelectuais (quesito referido, fls. 36).

Por determinação da douta Câmara foi ainda feita nova diligência para saber si a empresa pode aproveitar o paciente noutro cargo, compatível com o seu estado de saúde.

A Empresa respondeu negativamente (fls. 40).

Houve, então, nova diligência para saber si o paciente teve ganho de causa na ação movida contra a empresa, si recebeu o total das indenizações ou si coube à Caixa o que lhe era devido ex-~~vi~~ legis (fls. 42).

A Caixa respondeu que nada reverteu em seu benefício, por isso que a indenização não atingiu os 30% de que trata o art. 26 do dec. 24.637, de 10 de junho de 1934, (fls. 44).

Diante desta resposta, a Procuradoria se pronunciou na forma do parecer de fls. 45 v. 46, opinando que o fato da indenização não atingir a 30% de 900 salários induzia a presunção de que o acidente não foi de molde a prejudicar ao acidentado o desempenho do cargo.

A E. Câmara, afinal, resolveu negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida que indeferiu o pedido de aposentadoria (fls. 49).

O Sindicato dos Mineiros embargou a decisão.

Os embargos arguem matéria de direito e de fato, tendo sido juntos novos documentos que, a nosso vêr, deverão modificar a decisão embargada.

Realmente, o atestado de fls. 61 demonstra o tempo de serviço do acidentado, somando 16 anos, 1 mes e 15 dias de trabalho, segundo a apuração do S.T.A. (fls. 75 e 76).

Ora, o laudo médico de fls. 35/36 afirmou a incapacidade do paciente para os serviços que exercia, isto é, tecador de carros no sub-solo (em virtude de antracose verificada), tendo a empresa se negado a lhe dar outro cargo compatível com sua incapacidade de trabalho (fls. 40).

Nestas condições, a indagação da causa do acidente no trabalho (antracose-moléstia profissional dos mineiros) é apenas um incidente, sem o privilégio que se lhe quiz dar de leit-motif da questão.

Em verdade, abstraindo-se dela, não seria o caso

de deferir-se a aposentadoria por invalidez, em face do que prescreve o art. 26 § 2º do dec. nº 21.081 de 24 de fevereiro de 1932, eis que o paciente conta mais de 16 anos de serviços?

Não temos dúvida em responder afirmativamente, uma vez que o E. Conselho em recentes pronunciamentos tem determinado a concessão de aposentadoria por invalidez quando, fazendo jus ao benefício, os associados não podem ser aproveitados noutros cargos pelas empresas, aferradas ao princípio da economia industrial que é incompatível com a redução da produção.

Analisando, contudo, a hipótese do art. 26 do dec. nº 24.637, já agora modificado pelo dec. nº 2282, de 6 de junho de 1940, não no seu espírito, mas no quantum da indenização, se verifica que a circunstância da indenização, não haver atingido a 30% de 900 salários (agora 50% de 900 salários ex-vi do art. 26 do dec. citado) não implica em dizer que a vítima não tenha direito à aposentadoria.

Significa, sim, que abaixo deste limite não haverá reversão para a Caixa, que não concederá o benefício, nesta hipótese, si a vítima não contar cinco anos de serviços.

O dec. nº 2282 modificando a redação do art. 26 do dec. nº 24.637 deu a perfeita inteligência da finalidade da reversão - : a concessão do benefício independentemente do período de carência.

Resalta, ademais, que a presunção de capacidade a que alude o V. acórdão de fls. 49 cede a evidência da afirmação pericial do laudo (fls. 36 - quesito 22 "a").

Em face do exposto e dos documentos juntos nas razões de embargos, ente os quais o de fls. 64 que prova a incapacidade permanente e parcial já reconhecida pela justiça comum em decisão passada em julgado, opinamos que sejam recebidos os embargos para o fim de ser reformada a decisão embargada e concedida ao paciente, em nome do qual recorre o embargante, a aposentadoria por invalidez a que, nos

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

termos da lei, tem direito.

Rio, 28 de agosto de 1940.

a) Waldo de Vasconcellos
Proc. adj. int^l.